

**PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer uma indenização mínima de vinte por cento do valor da terra nua no caso da instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 10. ....

§ 1º A instituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão ou de distribuição de energia elétrica em área rural implicará em indenização aos proprietários ou possuidores das áreas afetadas correspondente, além das benfeitorias, a, no mínimo, vinte por cento do valor da terra nua atualizado, obtido de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), por meio de avaliações de engenheiros com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART) no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

§ 2º A avaliação do imóvel, rural ou urbano, deverá ser realizada por profissional registrado no CREA e contratado pelo serviente, custo que será pago pela empresa concessionária de serviço público.

§ 3º Para declarar a utilidade pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá cientificar os atingidos na área de implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.'(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2014

Deputado PAULO FEIJÓ  
Presidente